



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009459-44.2021.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CLÁUDIA ALVES ALBERTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do reexame necessário e deram provimento em parte ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO: 39.010

APELAÇÃO Nº: 1009459-44.2021.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: FÁBIO APARECIDO TIRONI

APELANTE: CLÁUDIA ALVES ALBERTO

APELADO: MUNICÍPIO DE JAÚ

Processual civil. Reexame necessário. Descabimento. Valor da causa inferior a 500 salários mínimos. Inteligência do artigo 496, § 3º, III, do CPC. Não conhecimento.

Servidora pública. Regime estatutário. Município de Jaú. Adicional de insalubridade em grau máximo. Determinação para apostilamento e inclusão em folha de pagamento. Cabimento. Critério para correção monetária e honorários advocatícios. Tema 1.059/STJ. Recurso provido em parte.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente em parte ação ajuizada por CLÁUDIA ALVES ALBERTO contra o MUNICÍPIO DE JAÚ, para condená-lo *ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, desde o início do exercício das atividades insalubres e até que venham a ser eventualmente cessadas, com os respectivos reflexos no 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal*, contra o que a autora apelou.

Argumenta que, embora tenha sido procedente o pedido, não foi determinada a implementação em folha de pagamento. Aduz que *a continuidade da relação estatutária autoriza a extensão da condenação ao pagamento de diferenças salariais em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que amparou o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolhimento do pedido, por se tratar de prestações sucessivas. Pugna, ainda, pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, por se tratar de crédito trabalhista. Ademais, refere inconstitucionalidade da EC 113/2021. Pede majoração da verba honorária.

Recurso bem processado, não respondido (pág. 342). Houve remessa ao reexame necessário.

É o relatório.

Antes do mais, não conheço do reexame necessário, pois o valor da causa (R\$ 14.763,22) é inferior ao indicado no artigo 496, § 3º, III do Código de Processo Civil.

A autora, servidora do município de Jaú, foi admitida no cargo de agente de serviços gerais, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, em contato direto, habitual e permanente com agentes químicos e biológicos, sem os devidos equipamentos de proteção individual, como luvas.

Assim, entendeu fazer jus ao adicional de insalubridade no seu grau máximo, razão pela qual ajuizou esta ação, julgada procedente em parte para condenar o réu *ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, desde o início do exercício das atividades insalubres e até que venham a ser eventualmente cessadas, com os respectivos reflexos no 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal.*

Observou o D. Magistrado:

O montante deve ser corrigido monetariamente desde a data em que cada pagamento deveria ser realizado e acrescido de juros de mora desde a citação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública,

em relação a atualização dos valores, até 09.12.2021 devem ser aplicados os entendimentos consolidados sobre o tema (IPCA-E + juros de poupança nos termos do 1º-F - temas 810 do STF e 905 do STJ) e, para os períodos posteriores a 09.12.2021, aplica-se a SELIC na forma do art. 3º da EC 113/2021 que engloba juros e correção monetária.

No mais, diante da ínfima sucumbência da parte autora, CONDENO a parte ré nas custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo na alíquota mínima para cada faixa do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 5º, CPC) (págs. 310/318).

À minguia de recurso da municipalidade, passo à análise do recurso da autora e vejo razão apenas em parte de seus argumentos.

Constou na parte dispositiva da r. sentença abranger a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade o período do início do exercício das atividades insalubres até que venham a ser eventualmente cessadas.

Assim, cabia determinação para apostilamento e inclusão em folha de pagamento, o que já foi implementado pela municipalidade, como se vê na pág. 338.

D'outro turno, não vinga a busca de alteração do cômputo da correção monetária, corretamente estabelecida no I. Juízo de origem.

Como já observado, não se cuida de verbas trabalhistas, mas de relação estatutária, sem que possa ser afastada a aplicação da Taxa SELIC, nos moldes da EC 113/2021.

Nem cabe majoração da verba honorária, ante o decidido no Tema 1.059/STJ: *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

Ademais, o recurso foi interposto pela própria autora, sem que tenha havido oposição do réu.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Não conheço do reexame necessário e dou provimento em parte ao recurso da autora.

BORELLI THOMAZ
Relator